(490/2025-E)

Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Requerimento formulado pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP, visando à normatização de plataforma digital voltada ao controle dos registros dos óbitos – Ferramenta disponibilizada pelo Operador Nacional de Registro Civil das Pessoas Naturais - ON-RCPN para a remessa dos documentos obrigatórios à lavratura do registro de óbito e emissão da respectiva certidão eletrônica – Proposta de alteração do título e da redação dos itens da Subseção IV da Seção VII do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (16/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00198695 e o código YZX6844C.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de solicitação da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP, que informou, no ano de 2017, o desenvolvimento de plataforma digital cujo objetivo é o controle dos registros dos óbitos e solicitou a normatização da matéria em âmbito estadual.

Solicitados os esclarecimentos necessários sobre o funcionamento do até então chamado e-sepultamento, a ARPEN/SP reiterou os termos de minuta de Provimento apresentada anteriormente (fls. 204/205 e 206/213).

Editado o Provimento CNJ nº 93 de 2020, que dispõe sobre o envio eletrônico de documentos necessários para a lavratura de registros de nascimentos e de óbito no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), estabelecida pela Portaria n. 188/GM/MS de 2020, o andamento do presente expediente foi sobrestado (fls. 235, 249, 254, 258 e 262).

Após deferimento de prorrogação de prazo para manifestação (fls. 291) a ARPEN/SP, em virtude da matéria tratada, requereu a notificação do Operador Nacional do Registro Civil do Brasil – ON-RCPN (fls. 312).

O Operador Nacional do Registro Civil do Brasil – ON-RCPN informou ter interesse no prosseguimento do expediente e que o funcionamento do módulo e-óbito – resultado dos avanços da plataforma e-sepultamento – aguarda autorização da 2ª Vara de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (16/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00198695 e o código YZX6844C.

Registros Públicos da Capital para iniciar projeto-piloto na Capital (fls. 327).

Sobreveio informação de que o projeto-piloto da plataforma e-óbito foi autorizado pela Juízo Corregedor Permanente a partir de 10 de junho de 2024 (fls. 330).

Manifestação da ARPEN/SP no sentido de que o módulo e-óbito vem funcionando corretamente na comarca da Capital (fls. 350).

Foi realizada reunião com o Presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP (fls. 355 e 359), que, em seguida, apresentou nova sugestão de provimento (fls. 367/372).

Para a solução de questões pontuais, nova reunião com representantes da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP foi realizada (fls. 374 e 380).

Sobre um dos temas tratados na reunião, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP se manifestou a fls. 389.

É o relatório.

Sobre a declaração de óbito preenchida pelo Serviço Funerário, dispõem as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, mais especificamente a Subseção IV da Seção VII (“Do Óbito”) do Capítulo XVII (“Do Registro Civil das Pessoas Naturais”):

> “***Da Declaração de Óbito anotada pelo Serviço Funerário***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (16/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00198695 e o código YZX6844C.

103. Nas Comarcas onde as declarações de óbito são anotadas, oficialmente, pelo Serviço Funerário do Município, mediante atestado médico (DO) que comprove o falecimento, serão observados os procedimentos administrativos e cartorários desta subseção.

103.1. Independentemente da intervenção do Serviço Funerário do Município, os Registros Civis das Pessoas Naturais poderão lavrar assento de óbito, desde que o declarante manifeste essa vontade.

103.2. O sepultamento, tanto de recém-nascido como de natimorto, poderá ser feito sob autorização do Serviço Funerário do Município, que se encarregará, no primeiro dia útil, de promover os registros junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais competente.

103.3. Ocorrendo falecimento de pessoa com idade inferior a 1 (um) ano, que não tenha sido registrada, o Serviço Funerário do Município procederá à coleta dos dados na declaração de óbito (impresso padronizado), nos termos do art. 80 da Lei nº 6.015/73 e a remeterá ao Registro Civil das Pessoas Naturais competente para os assentamentos de nascimento e óbito.

104. O preenchimento das declarações de óbito, no Serviço Funerário do Município, será feito por funcionários qualificados e credenciados pela própria Funerária, respondendo civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticarem.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (16/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00198695 e o código YZX6844C.

105. As declarações serão formalizadas em impresso próprio, contendo todos os requisitos referidos no item 99 deste Capítulo, com indicação e endereço do Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar do falecimento, onde se processará o registro.

106. A declaração assinada será retirada, semanalmente, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais competente para o registro, juntamente com o atestado médico (DO) respectivo.

107. O Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá proceder ao registro do óbito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento da primeira via da declaração.

107.1. Na lavratura do assento deverá constar do termo que "o registro é feito de conformidade com as declarações prestadas junto ao Serviço Funerário do Município, pelo Sr. (qualificar), que subscreveu a declaração (indicar a numeração), a qual se encontra arquivada neste Registro Civil das Pessoas Naturais".

108. O Serviço Funerário do Município receberá as declarações de óbito, ininterruptamente, nos postos de atendimento, em locais indicados e previamente divulgados para o conhecimento do público.

109. Quando da implantação desse serviço nas Comarcas do Interior, após ser baixada a Portaria respectiva, deverá ser firmado o Termo de Adoção Conjunta entre a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (16/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00198695 e o código YZX6844C.

Corregedoria Permanente, a Prefeitura Municipal, o Registro Civil das Pessoas Naturais e o Serviço Funerário do Município.

109.1. O Termo de Adoção Conjunta de Procedimentos Administrativos e Cartorários será lavrado com observância, no que couber, do modelo acostado no Processo CG. 49.779/78 – 2º volume, Fls. 548/552, assim como a respectiva Portaria, cujo modelo está acostado à Fls. 553/558, que poderão ser obtidos no Departamento da Corregedoria – DICOGE.

110. Os casos omissos serão solucionados, nos termos da Lei 6.015/73, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais ou pela Corregedoria Permanente".

Desde 2017, porém, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP busca otimizar a remessa aos Registros Civis das Pessoas Naturais das informações constantes nas declarações de óbito prestadas aos serviços funerários. A remessa eletrônica dessas informações, entre outros objetivos, agiliza e padroniza o procedimento, além de dificultar a ocorrência do sub-registro de óbito.

A proposta apresentada pela ARPEN/SP, que se valeu da experiência adquirida na Capital em virtude do projeto-piloto iniciado em junho de 2024, foi acolhida praticamente em sua integralidade.

Após as reuniões realizadas, que tiveram por objeto a última proposta de normatização apresentada, ajustes pontuais, em especial na redação de alguns itens, foram feitos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (16/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00198695 e o código YZX6844C.

Considerando tudo isso, proponho a Vossa Excelência, respeitosamente, a alteração da Subseção IV da Seção VII do Capítulo XVII das NSCGJ, conforme minuta que segue.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (16/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00198695 e o código YZX6844C.

Minuta de Provimento CGJ N.º ____/2025

Altera a Subseção IV da Seção VII do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O **DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de regular, otimizar e padronizar o preenchimento e remessa eletrônica das informações das declarações de óbito prestadas aos serviços funerários;

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização pelos serviços funerários de ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Operador Nacional de Registro Civil das Pessoas Naturais - ON-RCPN para a remessa dos documentos obrigatórios à lavratura do registro de óbito e emissão da respectiva certidão;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo nº 2017/00198695;

RESOLVE:

Artigo 1º - A Subseção IV da Seção VII do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, denominada "Da Declaração de Óbito anotada pelo Serviço Funerário", passa a se chamar "Da Declaração de Óbito anotada pelos Serviços Funerários Municipais e Empresas Funerárias vinculadas aos Municípios".

Artigo 2º - Fica alterada a redação dos itens e subitens 103, 103.1, 103.2, 103.3, 104, 105, 106, 107, 107.1, 108, 109, 109.1, incluídos os subitens 105.1. 105.2. 107.2. 107.3. 109.2. 109.3 e 109.4 e revogado o item 110, passando os itens da Subseção IV da Seção VII do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça a ter a seguinte redação:

103. Nas Comarcas em que a anotação das declarações de óbito, mediante apresentação de Declaração de Óbito ("DO") que comprove o falecimento, seja realizada pelo Serviço Funerário do Município ou por empresas funerárias em regime de concessão, convênio ou acordo, serão observados os procedimentos administrativos e registrais estabelecidos nesta subseção.

103.1. Independentemente da intervenção do serviço funerário autorizado, os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais poderão lavrar assento de óbito, desde que o declarante manifeste essa vontade.

103.2 Qualquer sepultamento poderá ser feito utilizando uma via da declaração prestada junto ao serviço funerário autorizado,

que servirá como guia para o sepultamento, após sua prévia disponibilização para o correspondente registro no módulo de que trata o item 104.

103.3. Ocorrendo o falecimento de pessoa com idade inferior a 1 (um) ano cujo nascimento não tenha sido registrado, o serviço funerário autorizado coletará, em formulários padronizados, os dados necessários à declaração do óbito (art. 80 da Lei nº 6.015/1973) e à declaração do nascimento (art. 54 da Lei nº 6.015/1973), remetendo-os, juntamente com as respectivas vias da Declaração de Óbito ("DO") e da Declaração de Nascido Vivo ("DNV"), ao Registro Civil das Pessoas Naturais competente para a lavratura dos assentos de nascimento e de óbito.

104. Em todo o Estado de São Paulo, o preenchimento das declarações de óbito tratadas nesta Subseção será feito, obrigatoriamente, por meio de módulo eletrônico disponibilizado pelo Operador Nacional de Registro Civil das Pessoas Naturais - ON-RCPN, por funcionários qualificados e devidamente credenciados pelos serviços funerários autorizados, cuja autenticação como usuário deverá observar o art. 228-C do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

105. O usuário do sistema deverá enviar eletronicamente a declaração preenchida e devidamente assinada, contendo todos os requisitos mencionados no item 99 deste Capítulo, com indicação e endereço do Registro Civil das Pessoas Naturais que efetuará o registro, bem como a respectiva via da Declaração de Óbito ("DO").

105.1 O envio dos documentos mencionados neste item deverá observar o disposto no Decreto Federal nº 10.278, de 18 de março de 2020, cabendo ao possuidor do documento físico a responsabilidade perante terceiros pela conformidade do processo de digitalização.

105.2 Os responsáveis pelos serviços funerários autorizados assinarão compromisso de guarda dos originais das declarações prestadas perante as funerárias pelo período de até 1 (um) ano, devendo, neste prazo, proceder seu encaminhamento ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para inutilização, nos termos do item 148 do Capítulo XIII destas Normas.

106. A declaração prestada perante o serviço funerário autorizado e a Declaração de Óbito ("DO"), remetidas eletronicamente, serão mantidas em arquivo digital no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, nos termos do Anexo I do Provimento nº 50/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça.

107. O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, ao receber eletronicamente as informações, lavrará o assento de óbito com absoluta prioridade, devendo zelar pela observância do prazo estabelecido pelo art. 78 da Lei nº 6.015/73.

107.1. Na lavratura do assento deverá constar do termo que "o registro é feito de acordo com as declarações prestadas ao Serviço Funerário Autorizado, pelo Sr(a). (qualificar), que subscreveu a declaração (indicar a numeração), a qual se encontra arquivada eletronicamente neste Registro Civil das Pessoas Naturais".

107.2. A certidão de óbito respectiva, gratuita, na forma do art. 30 da Lei nº 6.015/73, será fornecida ou em formato digital, com encaminhamento ao e-mail informado pelo declarante, ou em formato físico, com retirada na sede do cartório.

107.3 É vedada a remessa da certidão de óbito em formato eletrônico aos serviços funerários.

108. O serviço funerário autorizado receberá as declarações de óbito, ininterruptamente, nos postos de atendimento, locais indicados e previamente divulgados para o conhecimento do público.

109. A implantação do serviço tratado nesta Seção nas Comarcas do Interior dependerá da assinatura de Termo de Adoção Conjunta de Procedimentos Administrativos e Cartorários entre a Corregedoria Permanente, a Prefeitura Municipal, o Registro Civil das Pessoas Naturais e o respectivo serviço funerário, seguida da edição de Portaria específica pela Corregedoria Permanente.

109.1. O Registro Civil das Pessoas Naturais deverá manter em arquivo cópias da Portaria e do Termo de Adoção Conjunta.

109.2. Modelos do Termo e da Portaria deverão ser solicitados à Diretoria da Corregedoria Geral da Justiça (DICOGE).

109.3. Fica dispensada a emissão de nova portaria para os convênios existentes na data da publicação deste Provimento, sem prejuízo da obrigatoriedade de adequação e início de uso do novo sistema no prazo estabelecido.

109.4. Os convênios celebrados antes da vigência deste Provimento deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação, ser adequados de acordo com o novo sistema.

Artigo 3º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo,

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

CONCLUSÃO

Em 10 de dezembro 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Vistos.

Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no DEJESP.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (15/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00198695 e o código Q1BB72E9.

Provimento CGJ N.º 49/2025

Altera a Subseção IV da Seção VII do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O **DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de regular, otimizar e padronizar o preenchimento e remessa eletrônica das informações das declarações de óbito prestadas aos serviços funerários;

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização pelos serviços funerários de ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Operador Nacional de Registro Civil das Pessoas Naturais - ON-RCPN para a remessa dos documentos obrigatórios à lavratura do registro de óbito e emissão da respectiva certidão;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo nº 2017/00198695;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (15/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00198695 e o código K98Q7PR6.

RESOLVE:

Artigo 1º - A Subseção IV da Seção VII do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, denominada "Da Declaração de Óbito anotada pelo Serviço Funerário", passa a se chamar "Da Declaração de Óbito anotada pelos Serviços Funerários Municipais e Empresas Funerárias vinculadas aos Municípios".

Artigo 2º - Fica alterada a redação dos itens e subitens 103, 103.1, 103.2, 103.3, 104, 105, 106, 107, 107.1, 108, 109, 109.1, incluídos os subitens 105.1. 105.2. 107.2. 107.3. 109.2. 109.3 e 109.4 e revogado o item 110, passando os itens da Subseção IV da Seção VII do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça a ter a seguinte redação:

103. Nas Comarcas em que a anotação das declarações de óbito, mediante apresentação de Declaração de Óbito ("DO") que comprove o falecimento, seja realizada pelo Serviço Funerário do Município ou por empresas funerárias em regime de concessão, convênio ou acordo, serão observados os procedimentos administrativos e registrais estabelecidos nesta subseção.

103.1. Independentemente da intervenção do serviço funerário autorizado, os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais poderão lavrar assento de óbito, desde que o declarante manifeste essa vontade.

103.2 Qualquer sepultamento poderá ser feito utilizando uma via da declaração prestada junto ao serviço funerário autorizado,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (15/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00198695 e o código K98Q7PR6.

que servirá como guia para o sepultamento, após sua prévia disponibilização para o correspondente registro no módulo de que trata o item 104.

103.3. Ocorrendo o falecimento de pessoa com idade inferior a 1 (um) ano cujo nascimento não tenha sido registrado, o serviço funerário autorizado coletará, em formulários padronizados, os dados necessários à declaração do óbito (art. 80 da Lei nº 6.015/1973) e à declaração do nascimento (art. 54 da Lei nº 6.015/1973), remetendo-os, juntamente com as respectivas vias da Declaração de Óbito ("DO") e da Declaração de Nascido Vivo ("DNV"), ao Registro Civil das Pessoas Naturais competente para a lavratura dos assentos de nascimento e de óbito.

104. Em todo o Estado de São Paulo, o preenchimento das declarações de óbito tratadas nesta Subseção será feito, obrigatoriamente, por meio de módulo eletrônico disponibilizado pelo Operador Nacional de Registro Civil das Pessoas Naturais - ON-RCPN, por funcionários qualificados e devidamente credenciados pelos serviços funerários autorizados, cuja autenticação como usuário deverá observar o art. 228-C do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

105. O usuário do sistema deverá enviar eletronicamente a declaração preenchida e devidamente assinada, contendo todos os requisitos mencionados no item 99 deste Capítulo, com indicação e endereço do Registro Civil das Pessoas Naturais que efetuará o registro, bem como a respectiva via da Declaração de Óbito ("DO").

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (15/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00198695 e o código K98Q7PR6.

105.1 O envio dos documentos mencionados neste item deverá observar o disposto no Decreto Federal nº 10.278, de 18 de março de 2020, cabendo ao possuidor do documento físico a responsabilidade perante terceiros pela conformidade do processo de digitalização.

105.2 Os responsáveis pelos serviços funerários autorizados assinarão compromisso de guarda dos originais das declarações prestadas perante as funerárias pelo período de até 1 (um) ano, devendo, neste prazo, proceder seu encaminhamento ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para inutilização, nos termos do item 148 do Capítulo XIII destas Normas.

106. A declaração prestada perante o serviço funerário autorizado e a Declaração de Óbito ("DO"), remetidas eletronicamente, serão mantidas em arquivo digital no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, nos termos do Anexo I do Provimento nº 50/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça.

107. O Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, ao receber eletronicamente as informações, lavrará o assento de óbito com absoluta prioridade, devendo zelar pela observância do prazo estabelecido pelo art. 78 da Lei nº 6.015/73.

107.1. Na lavratura do assento deverá constar do termo que "o registro é feito de acordo com as declarações prestadas ao Serviço Funerário Autorizado, pelo Sr(a). (qualificar), que subscreveu a declaração (indicar a numeração), a qual se encontra arquivada eletronicamente neste Registro Civil das Pessoas Naturais".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (15/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00198695 e o código K98Q7PR6.

107.2. A certidão de óbito respectiva, gratuita, na forma do art. 30 da Lei nº 6.015/73, será fornecida ou em formato digital, com encaminhamento ao e-mail informado pelo declarante, ou em formato físico, com retirada na sede do cartório.

107.3 É vedada a remessa da certidão de óbito em formato eletrônico aos serviços funerários.

108. O serviço funerário autorizado receberá as declarações de óbito, ininterruptamente, nos postos de atendimento, locais indicados e previamente divulgados para o conhecimento do público.

109. A implantação do serviço tratado nesta Seção nas Comarcas do Interior dependerá da assinatura de Termo de Adoção Conjunta de Procedimentos Administrativos e Cartorários entre a Corregedoria Permanente, a Prefeitura Municipal, o Registro Civil das Pessoas Naturais e o respectivo serviço funerário, seguida da edição de Portaria específica pela Corregedoria Permanente.

109.1. O Registro Civil das Pessoas Naturais deverá manter em arquivo cópias da Portaria e do Termo de Adoção Conjunta.

109.2. Modelos do Termo e da Portaria deverão ser solicitados à Diretoria da Corregedoria Geral da Justiça (DICOGE).

109.3. Fica dispensada a emissão de nova portaria para os convênios existentes na data da publicação deste Provimento, sem prejuízo da obrigatoriedade de adequação e início de uso do novo sistema no prazo estabelecido.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (15/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00198695 e o código K98Q7PR6.

109.4. Os convênios celebrados antes da vigência deste Provimento deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação, ser adequados de acordo com o novo sistema.

Artigo 3º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (15/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2017/00198695 e o código K98Q7PR6.